

Processo n.º 4186/2025

Sentença n.º 171/2026

1. PARTES

Reclamante: ----, devidamente identificada nos autos, com intervenção via *Teams*;

Reclamada: ---- devidamente identificada nos autos, representada por ----, conforme procuração junta aos autos, com intervenção presencial.

2. SUMÁRIO

I. Ao abrigo do artigo 405.º, n.º 1 do CC, “[d]entro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver”;

II. As partes vinculam-se aos termos que lhes pareceram como mais convenientes para a regulação dos seus interesses, aceitando o conteúdo contratual (artigo 232.º CC) e ficando adstritas ao negócio jurídico celebrado (artigo 406.º CC), devendo cumprir o mesmo pontualmente e de acordo com o princípio da boa-fé;

III. O presente contrato configura um contrato de adesão, estando submetido ao âmbito do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, vinculando-se as partes aos termos e condições do mesmo, desde que as cláusulas tenham sido devidamente comunicadas e informadas, bem como se não tiverem conteúdo que ofenda os artigos 15.º e ss. do respetivo diploma;

IV. O modelo de regulação das cláusulas contratuais no nosso ordenamento jurídico assenta em dois pilares essenciais que são distintos, embora complementares: um modelo de informação, o qual se encontra combinado com um modelo de restrição do conteúdo no que respeita à celebração de contratos com recurso a cláusulas contratuais gerais.

3. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que celebrou um contrato de prestação de serviços com a Reclamada com vista a frequentar a rede de ginásios da mesma. Neste sentido, o contrato

foi celebrado e iniciou a sua vigência no dia 01.09.2024, com um período de fidelização de vinte e quatro meses.

Sucedeu, porém, que em outubro de 2025 a Reclamante comunicou à Reclamada que por razões profissionais ia deixar de viver em Lisboa, pelo que solicitava a denúncia do contrato em virtude de ir regressar à Região Autónoma da Madeira e atendendo ao facto de a Reclamada não ter instalações nesse local. A Reclamante apresentou comprovativo dessa mudança.

Segundo alega a Reclamante, a Reclamada, por seu turno reconheceu a mudança de residência como uma das situações previstas contratualmente para cessação, porém exigiu o pagamento de 454,30 € (quatrocentos e cinquenta e quatro euros e trinta cêntimos) para que se pudesse proceder à denúncia do contrato. A Reclamada entende que tal valor corresponde ao “montante equivalente aos descontos usufruídos”, ao abrigo da cláusula contratual 10.3. Neste contexto, peticiona a condenação da Reclamada na cessação contratual à data de 29.10.2025 e a emissão de declaração de não dívida, assim como da inexistência de valores pendentes por liquidar, num total de 491,75 € (quatrocentos e noventa e um euros e setenta e cinco cêntimos) apurado nesta data.

A Reclamada, por seu turno, impugna a pretensão da Reclamante, alegando que os valores foram lícitamente cobrados e são devidos porquanto a mudança de residência não consubstancia uma circunstância extraordinária no âmbito do artigo 437.º CC. Ademais, entende que a reposição dos benefícios obtidos por parte da Reclamante é um resultado direto do princípio da boa-fé previsto no artigo 762.º, n.º 2 CC e do princípio da pontualidade no cumprimento dos contratos.

Não foi possível conciliar a posição das partes.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada é uma sociedade comercial que desenvolve a sua atividade principal no âmbito de gestão de instalações desportivas;
- b) A Reclamante celebrou um contrato de prestação de serviços com a Reclamada em 01.09.2024, sendo-lhe atribuído o número de sócio 3109;
- c) Esse contrato foi celebrado com uma duração de vinte e quatro meses;
- d) A mensalidade era de 32,45 € (trinta e dois euros e quarenta e cinco euros);
- e) À data da celebração do contrato a Reclamante residia em Lisboa;
- f) Em 19.10.2025, a Reclamante comunicou à Reclamada que por razões profissionais ia deixar de viver em Lisboa, pelo que solicitava a denúncia do contrato em virtude de ir regressar à Região Autónoma da Madeira;
- g) A Reclamante reside atualmente na Região Autónoma da Madeira;
- h) A Reclamada não tem instalações desportivas na Região Autónoma da Madeira;
- i) A Reclamada reconheceu a mudança de residência como uma das situações previstas contratualmente para cessação;
- j) A Reclamada exigiu o pagamento de 454,30 € (quatrocentos e cinquenta e quatro euros e trinta cêntimos), o qual entende que correspondente ao “montante equivalente aos descontos usufruídos”, ao abrigo da cláusula 10.3 do contrato;
- k) A cláusula 10.3 do contrato dispõe: “No caso das resoluções contratuais antes do termo do mesmo e pelos motivos referidos na alínea 10.2, o Sócio fica obrigado ao pagamento do montante equivalente ao desconto que beneficiou, face à lista de preços em vigor à data da celebração do Contrato, ou da sua última renovação com referência ao período em que o Contrato se mantenha ativo, calculando-se o valor do seguinte modo: $(\text{Valor sem desconto} - \text{Valor contratado}) \times \text{N}^\circ \text{ de Meses que o Contrato vigorou} = \text{Valor Devido}$ ”;
- l) À data da realização da audiência o valor em dívida ascendia a total de 491,75 € (quatrocentos e noventa e um euros e setenta e cinco cêntimos) apurado nesta data.

3.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Qual o motivo de a Reclamante ter regressado à Região Autónoma da Madeira.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, incluindo as declarações das partes.

A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência. De acordo com o princípio geral relativo à produção de prova, consagrado no artigo 342.º, n.º 1 do CC, “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado” e, nos termos do n.º 2 da mesma norma “[a] prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”. Neste contexto, todos os factos considerados como provados decorrem dos documentos juntos aos autos pelas partes e pelos seus esclarecimentos em sede de declarações de parte.

Quanto aos factos não provados: nos termos do artigo 341.º, n.º 1 CC, cabia à Reclamante provar o que motivo que esteve subjacente à sua mudança de residência de Lisboa para a Região Autónoma da Madeira. Contudo, não foram juntos aos autos quaisquer documentos que permitissem ao Tribunal dar esse facto por provado e esse ónus recaía sobre a Reclamante nos termos do artigo 341.º, n.º 1 CC. Conforme já se decidiu em jurisprudência de tribunais superiores, “[o] julgador é livre, ao apreciar as provas, embora tal apreciação seja “vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório e às normas da experiência comum, da lógica, regras de natureza científica que se devem incluir no âmbito

do direito probatório”¹. Entende o Tribunal que não foram juntos aos autos elementos de prova que permitissem concluir que tais factos se tivessem como provados.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho – LDC), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

*

Entre as partes foi celebrado um contrato de prestação de serviços para fins pessoais. Importa qualificar, para efeitos de competência do presente Tribunal, se estamos perante uma relação de consumo. Neste contexto, é possível afirmar que estamos perante um contrato de prestação de serviços com natureza de relação de consumo, na medida em que nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho² (LDC), artigo 2.º se considera “consumidor todo aquele a quem sejam (...) prestados serviços (...) destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Tal como resulta da matéria considerada como provada, a situação que se encontra em discussão reconduz-se ao âmbito definido por aquela norma, pois a Reclamada é uma sociedade comercial que desenvolve a sua atividade principal no âmbito de gestão de instalações desportivas e a Reclamante celebrou o contrato para um fim pessoal (a

¹ Cf. acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 01.10.2008, processo n.º 3/07.4GAVGS.C2, relator Simões Raposo.

² Considere-se o diploma na sua redação mais atual.

prática de atividade física). Estando qualificada juridicamente a relação entre Reclamante e Reclamada, importa analisar a questão que o presente litígio encerra: determinar se a Reclamante tem direito ao peticionado nos termos expostos.

Pela sua configuração e modo de celebração, estamos, no caso em análise, perante um contrato de adesão composto por cláusulas contratuais gerais. Neste sentido, importa analisar a aplicação do DL CCG. O referido diploma tem aplicação no caso concreto em virtude do seu artigo 1.º, n.º 1, na medida em que estamos perante cláusulas contratuais, dispondo-se nesse local que “[a]s cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma”.

Desta feita, encontramos-nos perante um clausulado contratual cujas cláusulas são unilateralmente predispostas, gerais, tendencialmente rígidas e destinadas a um conjunto indeterminável de destinatários. Ao aderente – neste caso a Reclamante – apenas assiste a faculdade de aceitar as mesmas e obter o serviço em causa, ou rejeitar em bloco e não obter o serviço. É o que sucede no caso em análise.

A Reclamante admite que, tal como a figura ideal do bom pai de família teria procedido, também leu o clausulado, pelo que não estamos perante cláusulas que devam ser excluídas em virtude da violação do dever de comunicação e de informação. Contudo, o modelo de regulação das cláusulas contratuais no nosso ordenamento jurídico assenta em dois pilares essenciais que são distintos, embora complementares: um modelo de informação, o qual se encontra combinado com um modelo de restrição do conteúdo no que respeita à celebração de contratos com recurso a cláusulas contratuais gerais.

O mesmo é afirmar que o legislador nacional protege o tendencial aderente com recurso a um modelo de informação contido nos artigos 5.º e 6.º DL CCG – conjunto de requisitos a que deve obedecer a comunicação e informação das cláusulas – e um modelo de restrição do conteúdo – previsto nos artigos 15.º e ss. DL CCG – relativo a cláusulas que mesmo sendo

comunicadas ou informadas não podem ser consideradas como válidas, sendo sancionadas com a nulidade por serem proibidas (artigo 12.º DLCCG).

Nesta sede, alega a Reclamante que a cláusula 10.3 do contrato que dispõe “No caso das resoluções contratuais antes do termo do mesmo e pelos motivos referidos na alínea 10.2, o Sócio fica obrigado ao pagamento do montante equivalente ao desconto que beneficiou, face à lista de preços em vigor à data da celebração do Contrato, ou da sua última renovação com referência ao período em que o Contrato se mantenha ativo, calculando-se o valor do seguinte modo: (Valor sem desconto - Valor contratado) x Nº de Meses que o Contrato vigorou = Valor Devido” viola a boa-fé objetiva e como tal está abrangida pela proibição do artigo 15.º do DLCCG, onde se determina que “[s]ão proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé”. Neste contexto, alega a Reclamante que esta cláusula transforma transformam “a rescisão por justa causa numa rescisão onerosa, exigindo a devolução retroativa de todos os descontos obtidos. Tal disposição inverte a lógica da boa-fé contratual, punindo o consumidor que atua legitimamente e esvaziando a finalidade da cláusula que reconhece a justa causa” e que, nessa medida, configura uma cláusula relativamente proibida no âmbito do artigo 22.º, al. i) do DLCCG.

O conceito de boa-fé é de contornos necessariamente difíceis de concretização, de tal modo que, para efeitos do DLCCG, o legislador introduziu o artigo 16.º onde se dispõe que para preenchimento daquele conceito se devem “ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente: a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis; b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado”.

Estamos, portanto, num equilíbrio difícil entre a autonomia privada – que no presente caso, sendo um contrato de adesão, acaba por suprimir a liberdade de estipulação do conteúdo contratual para o Reclamante – e a tutela da boa-fé como princípio fundante do

ordenamento. De acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, é necessário atender a dois fatores para verificar se a boa-fé se encontra violada nos termos do artigo 15.º, isto é, a tutela da confiança e a proibição do desequilíbrio significativo de interesses.

A cláusula em questão visa salvaguardar a posição económica da Reclamada na eventualidade da cessação antecipada do contrato quando ainda estamos no âmbito do período de fidelização. Contudo, e pese embora a teleologia da norma, a mesma acaba por ser, em virtude do método de cálculo, progressivamente mais gravosa para os aderentes. Vejamos. A fórmula para calcular valor a imputar aos membros cessantes é o seguinte: $(\text{Valor sem desconto} - \text{Valor contratado}) \times \text{N}^\circ \text{ de Meses que o Contrato vigorou} = \text{Valor Devido}$, o que significa que o sócio que cesse logo no início sofrerá uma desvantagem menor, pois que o número de meses em que o contrato vigorou é menor. O raciocínio ilustra-se inequivocamente do seguinte modo: se não tivesse existido cessação antecipada do contrato e o mesmo corresse os seus termos até ao final, atendendo à mensalidade de 32,45 € (trinta e dois euros e quarenta e cinco euros), o valor ascenderia a 324,50 € (trezentos e vinte e quatro euros e cinquenta cêntimos). Na hipótese de cessação antecipada do contrato, a penalização económica aplicada à Reclamante é de 454,30 € (quatrocentos e cinquenta e quatro euros e trinta cêntimos).

De tal modo, estamos perante uma penalização exagerada dos sócios e que atenta precisamente contra o princípio da boa-fé no que respeita à proibição do desequilíbrio significativo de interesses.

Neste sentido, determina o artigo 12.º do mesmo DLCCG que “[a]s cláusulas contratuais gerais proibidas por disposição deste diploma são nulas nos termos nele previstos”, permanecendo o contrato nos termos do artigo 13.º, ou seja, sem a cláusula viciada por nulidade.

Alega, ainda, a Reclamante que estamos perante uma situação reconduzível ao previsto no artigo 437.º, n.º 1 CC. De acordo com esta norma, “[s]e as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada

direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afecte gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato”. A simples mudança de domicílio não configura necessariamente uma alteração das circunstâncias, sobretudo porque não foi junto aos autos qualquer comprovativo que demonstrasse qual o motivo que levou a Reclamante a mudar de domicílio. Deste modo, e face aos elementos de prova juntos aos autos, não se verifica que estejam preenchidos os requisitos para considerar que existiu uma situação de alteração das circunstâncias como prevista no artigo 437.º CC.

No que concerne à data da cessação, importa decidir. O contrato celebrado pelas partes, na cláusula 10.7, determina que “[o] pedido de suspensão ou cessação terá de ser rececionado pelo Ginásio até ao final do horário do expediente administrativo (18h) do dia 13 (treze), ou primeiro dia útil seguinte de cada mês, produzindo efeitos no mês seguinte. A cláusula 10.8, por sua vez, dispõe que “O pedido de suspensão ou cessação rececionado após as 18h do dia 13 (treze), ou primeiro dia útil seguinte de cada mês, só produz efeitos no segundo mês seguinte”.

A Reclamante enviou o seu pedido via correio eletrónico no dia 29.10.2025, pelas 20:06, ou seja, depois do expediente. Por conseguinte, a cessação apenas poderá ter lugar a partir de dia 01.12.2025.

Face ao exposto, declara-se a nulidade da cláusula acima 10.3 do contrato no termos legalmente expostos, devendo a cessação do contrato ter-se por verificada na data 01.12.2025 sem a aplicação da respetiva cláusula penal, mas com liquidação da respetiva mensalidade de acordo com o contratualizado.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente a presente reclamação, por provada, e declara-se a nulidade da cláusula acima 10.3 do contrato, devendo a cessação da relação contratual produzir efeitos a partir da data de 01.12.2025 e declarando a Reclamante não devedora do montante imputado a título de cláusula penal no total de 491,75 € (quatrocentos e noventa e um euros e setenta e cinco cêntimos).

5. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação o valor de 491,75 € (quatrocentos e noventa e um euros e setenta e cinco cêntimos), que corresponde ao valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 30 de abril de 2026,

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)